



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

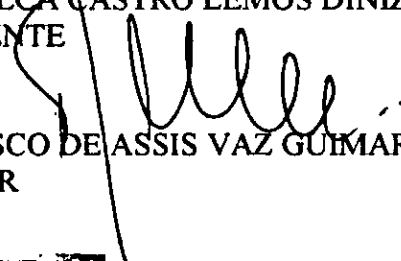
PROCESSO Nº. : 13925/000.143/95-11
RECURSO Nº. : 111.556
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1992
RECORRENTE : POSTO DE GASOLINA TRIÂNGULO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇÚ/PR
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.147

SALDO CREDOR DE CAIXA - Movimento de caixa que apresenta saldo credor, representados por documentos do próprio contribuinte e apreendidos em seu próprio estabelecimento, são provas suficientes para caracterizar a omissão de receita, principalmente quando o mesmo contribuinte não apresenta elementos de prova capazes de se sobrepor às aquelas produzida pelos autuantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE GASOLINA TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13925/000.143/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3 .147

GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13925/000.143/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3 .147
RECURSO Nº. : 111.556
RECORRENTE : POSTO DE GASOLINA TRIÂNGULO LTDA**

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima nomeada, foi lavrado o auto de infração de fls. 30 para exigir o montante indicado, referente ao IRPJ, em virtude de, em procedimento de fiscalização, ter sido constatado que o mesmo omitiu receita operacional, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, demonstrado nos documentos de fls. 23 e 24 dos autos.

Foram, também, efetuados os lançamentos reflexivos de fls. 34 e 38, referente ao Imposto de Renda na Fonte e a Contribuição Social.

Todas as autuações referem-se ao ano-base de 1991.

Em sua defesa, a autuada alega que os documentos que deram suporte a autuação não têm nenhum valor, por serem simples rascunho, que o saldo de caixa no mês de maio de 1991 é positivo e que o Tesouro Nacional não teve nenhum prejuízo.

Dizendo que a empresa atravessa séria crise financeira, pede o cancelamento da autuação.

A autoridade “a quo” apreciando a autuação, com muita propriedade e judiciedade, julga o procedimento fiscal procedente.

Não conformada, a ora recorrente apresenta o recurso de fls. 56 e 57 em que se reporta nos mesmo termos da peça impugnatória.

A PFN se manifesta pela procedência do feito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13925/000.143/95-11
ACÓRDÃO Nº. : 107-3 .147

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

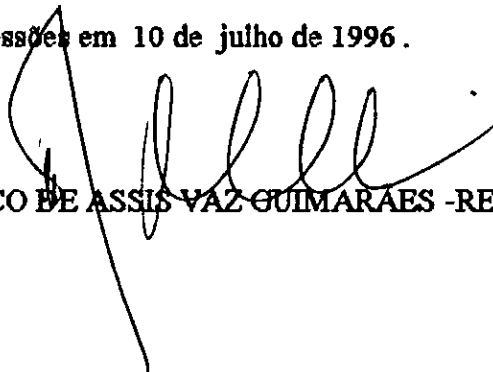
Do exame das peças que integram o presente processo, chega-se a conclusão que a autuação deve ser mantida na sua totalidade.

Com efeito, o movimento de caixa que apresenta saldo credor, representado por documentos do próprio contribuinte e apreendidos em seu próprio estabelecimento, são provas suficientes para caracterizar a omissão de receita, principalmente quando o mesmo contribuinte não apresenta elementos de prova capazes de se sobreporem àquelas produzidas pelos autuantes.

Quanto a autuação referente ao IR-Fonte e a Contribuição Social, tratando-se de tributação reflexa, a decisão proferida no auto matriz é extensiva aos dele decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 10 de julho de 1996 .



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES -RELATOR